



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 003/2021**

## Projeto de Lei nº 001/2021

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 11.

É o relatório.

### PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva autorizar o Poder Executivo a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de ensino público municipal de educação básica.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

O art. 227 de nossa Lei Maior assevera ser dever do Estado, da família e da sociedade proteger e resguardar as crianças e adolescentes assegurando-lhes todos os seus direitos, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Complementarmente, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(...)*

*Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

*Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:*

*I - políticas sociais básicas;*

*II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;*

*III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Nesse passo, constitui dever do Município providenciar o amparo necessário e cabível a crianças e adolescentes, seja através de programas próprios, seja em articulação ou parceria com entidades privadas, de modo a atender ao conjunto das crianças e adolescentes e, em casos especiais, a determinada criança ou adolescente, seja por decisão judicial, por recomendação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de entidade ou profissional habilitado.

Entretanto, como é sabido e consabido, a criação de programas voltados para prática de ação social consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Nesse passo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CRFB, art. 61, § 1º, II, "e").

Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de programas educacionais nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder. Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ademais, a medida afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, caput, CRFB), dado que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção do programa nas escolas municipais de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CRFB). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.389, de 03 de março de 2010, do Município de Nova Odessa, de iniciativa da edilidade, que 'autoriza a Administração adotar medidas para combater o denominado 'bullying' nas escolas públicas municipais. Inadmissibilidade. Lei de natureza 'autorizativa' de medidas que competem à Administração adotar é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Ofensa aos princípios de reserva de iniciativa e repartição de poderes, de observância obrigatória pelos municípios. Arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição Estadual ofendidos. Ação procedente". (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0260226-41.2010.8.26.0000. Julg. em 17/11/2010. Rel. Des. JOSÉ SANTANA)*

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nessa esteira, o Projeto de Lei ora em análise impõe obrigações ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Educação. A este respeito, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir a presença de profissionais das áreas de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de criação de cargos públicos para o Executivo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente pela inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, não devendo o mesmo prosperar.

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JANEIRO DE 2021.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 004/2021

19 JAN. 2021

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinally Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 001/2020	Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 002/2020	Dispõe sobre a obrigação da empresa de transporte público municipal adotar medidas de proteção para seus cobradores e motoristas e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681